

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/3/2017, Seção 1, Pág. 50.

Portaria nº 408, publicada no D.O.U. de 27/3/2017, Seção 1, Pág. 49.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. - ME		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201307757		
PARECER CNE/CES Nº: 304/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolizado em 4/7/2013, pela Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), localizada na Avenida José Alves Miranda, nº 500, bairro Alto São João, no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. - ME, sociedade empresária limitada, com sede e foro no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.124.091/0001-28.

A análise do PDI, Regimental e Documental, após diligências, foi considerada satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita dos avaliadores foi realizada entre os dias 3/8/2014 e 7/8/2014, tendo sido apresentado o relatório nº 106.720, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico	3

administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A SERES manifestou-se em seu parecer técnico nos seguintes termos:

7. Considerações da SERES

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

A IES obteve Conceito Institucional 3 (2014), tendo sido atribuído conceito satisfatório a todas as Dimensões do SINAES. A instituição não atendeu o Requisito Legal 11.5 Forma Legal de Contratação de Professores (IES privadas). Os demais requisitos legais foram considerados atendidos.*

De acordo com o relatório de avaliação do INEP nº 106720, inicialmente a Mantenedora recebeu o nome de Escola de Formação Técnica Profissional de Primeiro e Segundo Grau, posteriormente houve mudança de denominação para Sociedade Educacional Oscar Lisandro Teixeira, sendo que em 2013 ocorreu a última alteração na denominação social para Sociedade Educacional Verde Norte.

Na data em que foi realizada a avaliação da comissão do INEP, de acordo com o relatório do INEP, ? (sic) a FAVENORTE tem 4 (quatro) cursos de graduação que estão ativos: Licenciatura em Educação Física, Pedagogia, Engenharia Civil e Sistemas de Informação?. Atualmente a IES apresenta em atividade 12 cursos de Licenciatura e Bacharelado.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

8. Conclusão

Deferimento

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE VERDE NORTE, situada à Avenida José Alves Miranda 500, Alto São João - Mato Verde/MG, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA ? ME com sede e foro na cidade de Mato Verde/MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do relator

A Faculdade Verde Norte foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.159, de 8/8/2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/8/2003. A Instituição não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e o Conceito Institucional (CI) é igual a 3 (três), ano de referência 2014.

Funcionam na IES os seguintes cursos presenciais:

Código do Curso	Curso	Grau	CPC	CC	ENADE
104050	LETRAS - INGLÊS	Licenciatura	2 (2008)	3 (2010)	2 (2008)
104558	QUÍMICA	Licenciatura		3 (2014)	2 (2011)
66041	LETRAS - INGLÊS	Licenciatura	2 (2008)	3 (2010)	2 (2008)
100478	PEDAGOGIA	Licenciatura	0 (2011)	4 (2014)	2 (2011)
80752	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Licenciatura	2 (2008)	3 (2008)	2 (2008)
80754	EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura		3 (2008)	2 (2011)
1120096	ENGENHARIA CIVIL	Bacharelado		3 (2014)	
1258876	ENFERMAGEM	Bacharelado		4 (2014)	
66042	LETRAS - PORTUGUÊS	Licenciatura	2 (2008)	4 (2005)	2 (2008)
104556	FÍSICA	Licenciatura		3 (2010)	
1205111	EDUCAÇÃO FÍSICA	Bacharelado		3 (2014)	
1119920	SISTEMA DE INFORMAÇÃO	Bacharelado		4 (2011)	

Chamou atenção deste relator o fato de que, na ocasião da visita dos avaliadores *in loco*, ao ser verificado o cumprimento dos requisitos legais, ficou evidenciado o não atendimento do item 11.5 “forma legal de contratação de professores com vínculo empregatício”. São as seguintes as considerações dos avaliadores:

*Nos requisitos legais, a IES, logrou êxito em quatro das cinco exigências. A edificação da IES visitada, como um todo, vai ao encontro com o estabelecido pelo Decreto 5.296/2004; o corpo docente da IES, cumpre o exigido legalmente pela Lei nº 9.394/1996 em seu artigo 66; a Lei nº 9.394/1996, especificamente ao que se refere o Art. 52, encontra-se contemplada e em consonância com o Decreto 5.786/2006 – Art.1º; a súmula 6 - TST é satisfeita pela IES, haja vista existir o protocolo de um Plano de Cargo e Carreira protocolado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; a contratação docente é desconforme o encontrado nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras, haja vista que **existem docentes que recebem por RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo fruto de Contrato de Prestação de Serviço** (grifei).*

Esse fato não foi considerado no parecer técnico da SERES que, a meu juízo, deveria ter instaurado diligência para que a IES pudesse esclarecer essa disfunção.

Do ponto de vista das exigências de avaliação para o credenciamento institucional, considero que a IES tem as condições mínimas para seu deferimento. No entanto, é mister que seja comprovado o atendimento ao requisito legal em comento para fins de cumprimento das disposições regulatórias.

Em razão do exposto e tendo em vista a necessidade de comprovação de superação do não atendimento à legislação trabalhista, visando a subsidiar a decisão deste relator a ser submetida à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, foi o processo baixado em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias fosse anexada relação atualizada dos docentes em exercício na IES, bem como documentos comprobatórios do vínculo empregatício de cada professor em conformidade com o que estabelece a Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras.

A IES respondeu a diligência remetendo, por meio do sistema e-MEC, a relação dos professores que considera em exercício neste momento, com as devidas comprovações de contratação regular. Para comprovação da veracidade das informações foi solicitado ao INEP que disponibilizasse a relação dos professores que compõe o corpo docente da IES de acordo com os dados do Censo da Educação Superior. Foram recebidos dados de 2013 e 2014 que **não são coincidentes** com a relação encaminhada pela IES em resposta à diligência.

Por essa razão, considero que ao me manifestar pela deliberação de credenciamento institucional, seja recomendado à SERES que tome providências cabíveis para eventual correção das irregularidades na contratação dos professores. Nesse contexto, apesar das determinações constantes na Instrução Normativa nº 2/2016, que dispõe sobre o prazo de vigência do credenciamento que, nesse caso deveria ser de 3 (três) anos, seja esse credenciamento diminuído para 1 (um) ano a fim de que, no próximo ciclo avaliativo, o cumprimento do requisito legal relativo à contratação de professores seja verificado como rigorosamente cumprido.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede na Avenida José Alves Miranda, nº 500, bairro Alto São João, no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. - ME, com sede e foro no mesmo município e estado, observando-se excepcionalmente tanto o prazo de 1 (um) ano, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente